



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085191 - SE
(2025/0416421-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TELEQUIPE COMERCIO E SERVICOS DE
COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN - SE002809
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA IKEDA - RJ163415

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Na segunda fase da ação de exigir contas, o juiz pode apurar eventual crédito e determinar perícia, ainda que haja perda do direito de impugnar as contas.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085191 - SE
(2025/0416421-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TELEQUIPE COMERCIO E SERVICOS DE
COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN - SE002809
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA IKEDA - RJ163415

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Na segunda fase da ação de exigir contas, o juiz pode apurar eventual crédito e determinar perícia, ainda que haja perda do direito de impugnar as contas.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) possibilidade de apuração por perícia na segunda fase da ação de exigir contas; c) inviabilidade de reexame fático-probatório pela Súmula 7 do STJ (fls. 2705-2710).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão relevante quanto à violação da coisa julgada formada na primeira fase e quanto à penalidade da parte final do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, capaz de infirmar a decisão (fls. 2715-2717).

Sustenta, ainda, erro de fato na premissa da decisão, porque a perícia teria sido requerida pela parte que não prestou contas no prazo judicial. Afirma ofensa direta aos arts. 502, 503 e 505 do CPC e ao art. 915, § 2º, do CPC/1973, matéria estritamente jurídica, sem reexame probatório (fls. 2718-2720).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada apreciou adequadamente as teses e aplicou a jurisprudência do STJ sobre a segunda fase das contas. Defende a incidência da Súmula 7 do STJ e a correção da perícia produzida sob contraditório, que concluiu pela inexistência de saldo credor (fls. 2727-2741).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravante TELEQUIPE ajuizou ação de exigir contas em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, fundada em contrato de credenciamento para revenda de aparelhos e serviços de telefonia móvel. Narrou descumprimento contratual com falta de documentos e pleiteou prestação de contas com apresentação de relatórios e correta contraprestação, segundo as habilitações e pagamentos.

Na segunda fase, o juízo declarou boas as contas prestadas e a inexistência de saldo credor em favor da autora, com base em laudo pericial juntado em 9/9/2021 e em esclarecimentos. Fixou despesas processuais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Determinou a extinção, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação. Manteve a sentença e majorou os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Fundamentou que não houve negativa de prestação jurisdicional, validou a perícia realizada sob o contraditório e a ampla defesa e rejeitou embargos de declaração, sem reconhecer vícios no acórdão.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os fundamentos essenciais da controvérsia, validando o laudo pericial produzido sob contraditório e ampla defesa, e rejeitando os embargos por pretenderem rediscutir o mérito (fls. 2511-2513; 2522-2531).

Conforme mencionado na decisão agravada (fl. 2708), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a abordar todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. Não se verifica, portanto, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Ainda, não merece prosperar a tese de violação da coisa julgada e da penalidade do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, correlato ao art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a perda do direito de impugnar as contas não implica acolhimento automático das contas do autor, devendo o magistrado apurar eventual crédito, inclusive podendo determinar a realização de prova pericial (fls. 2708-2710). No caso concreto, o acórdão estadual detalhou a reabertura da instrução após anulação de sentença anterior. Apontou que o juízo de primeiro grau, entendendo ser necessária a realização de perícia, nomeou perita, realizou a oitiva em audiência, e dada a ausência de elementos que infirmassem o laudo pericial, manteve a sentença homologatória (fls. 2509-2513). Diante disso, também não há contrariedade aos arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil.

Cumpra mencionar que, ainda que tenha existido requerimento anterior da agravada em fase pretérita, a perícia decisiva foi determinada pelo juízo na reabertura da instrução com laudo válido produzido sob o contraditório e a ampla defesa, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido (fls. 2510-2513; 2707).

A eventual revisão das premissas fáticas fixadas pela origem quanto à suficiência, validade e conclusões da prova técnica atrai o óbice da Súmula 7/STJ, o que não viabiliza o acolhimento das teses deduzidas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.191 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416421-4

Número de Origem:

00358272420088250001 200810700383 202400713651 358272420088250001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEQUIPE COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN - SE002809

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

LÍVIA IKEDA - RJ163415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEQUIPE COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN - SE002809

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
LÍVIA IKEDA - RJ163415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026